

PROJETO DE LEI Nº 5.391, DE 2020

Alteram-se o §3º do art. 52 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o caput do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que tratam sobre o regime disciplinar e a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

EMENDA DE PLENÁRIO

(Do Sr. Milton Vieira)

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 8º ao artigo 5º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, alterada pelo art. 2º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei n 5.391/20:

“Art. 8º.....

.....
§ 8º Na hipótese do § 6º do Art. 3º desta Lei, caberá ao juiz da Execução ou da decretação da prisão provisória solicitar ao Ministério da Justiça a reserva de vaga, por prazo determinado, em estabelecimento penal federal para o cumprimento excepcional da medida.”(NR)

JUSTIFICATIVA



Documento eletrônico assinado por Milton Vieira (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56375, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 3 4 0 4 7 5 0 6 0 0 *

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de recolher ao sistema penitenciário federal os condenados por homicídios contra agentes de segurança, todavia, a Lei 11.671/08, estabelece um procedimento burocrático para a transferência do preso: o juiz da Execução instaura um processo chamado autos de transferência, a pedido da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso. Nesses autos de transferência deverão ser ouvidos também a defesa do réu e encaminhados ao juiz federal que admitirá ou não o pedido. Nossa proposta é que na hipótese de homicídio contra agente de segurança, esse procedimento seja mais célere, cabendo tão somente ao juiz solicitar a vaga no presídio. Na hipótese aqui não há prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a proposta do projeto de lei prevê o enquadramento automático do recolhimento em presídio federal, ao contrário das demais hipóteses legais, na qual deverá ser avaliada subjetivamente a necessidade de transferência do preso.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2021

Deputado MILTON 'VIEIRA (Republicanos-SP)

Documento eletrônico assinado por Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP), através do ponto SDR_56375, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Milton Vieira)

Apresentação: 17/02/2021 15:03 - PLEN
EMP 3 => PL 5391/2020
EMP n.3/0

Na hipótese do § 6º do Art. 3º desta Lei, caberá ao juiz da Execução ou da decretação da prisão provisória solicitar ao Ministério da Justiça a reserva de vaga, por prazo determinado, em estabelecimento penal federal para o cumprimento excepcional da medida

Assinaram eletronicamente o documento CD213404750600, nesta ordem:

- 1 Dep. Milton Vieira (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, REPUBLICANOS, PTB, PROS, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.